



Número: **0800701-98.2021.8.20.5161**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Baraúna**

Última distribuição : **29/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
WELLINGTON JANUARIO DA SILVA (AUTOR)			LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ANTONIA IHASCARA CARDOSO ALVES (ADVOGADO)	
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU)			LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data	Documento	Tipo	
149079598	22/04/2025 11:06	Intimação	Intimação	



PODERJUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Baraúna
Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

Processo 0800701-98.2021.8.20.5161

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: WELLINGTON JANUARIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA IHASCARA CARDOSO ALVES - RN14403, LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA - RN0010615A

Polo passivo: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. CNPJ: 61.074.175/0001-38 ,

Advogado do(a) REU: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - RN11929

SENTENÇA

WELLINGTON JANUARIO DA SILVA, ajuizou ação judicial em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, alegando em síntese, que, no dia 11/12/2020, por volta das 09h30, sofreu acidente automobilístico de que lhe resultou invalidez permanente. Em razão disto, postulou administrativamente o pagamento de indenização do seguro DPVAT, tendo recebido, porém, apenas R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), quando, em verdade, seria devido R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Diante disto, pugna pela condenação da ré ao pagamento da diferença da indenização inadimplida.

A parte ré apresentou defesa (ID nº 72766510), sustentando que a indenização foi paga proporcionalmente à lesão sofrida pelo demandante, não sendo devida complementação.

Laudo pericial acostado aos autos (ID nº 144616059).

As partes dispensaram a produção de outras provas.

O processo foi concluso para julgamento.

É o relatório.

MOTIVAÇÃO

A pretensão autoral diz respeito à cobrança do seguro DPVAT. O referido seguro é destinado às vítimas, transportadas ou não, de acidentes automobilísticos em via terrestre, com previsão normativa na Lei nº. 6.194/1974. O pleito indenizatório depende da prova do dano, do acidente automobilístico e do nexo causal aí existente, sendo irrelevantes tergiversações em torno da culpa ou resseguro, consoante dicção do artigo 5º da Lei nº. 6.194/1974.

No que respeita ao valor da indenização, aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, o "*quantum*" está adstrito ao limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por força da Medida Provisória nº 340/2006, convertida, posteriormente, na Lei nº. 11.482/2007, as quais deram nova redação ao art. 3º da Lei n. 6.194/1974:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; [...]

Posteriormente, a Lei n. 11.945, de 04 de junho de 2009, através do seu art. 31, alterou o artigo 3º da Lei n. 6.194/1974, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em

completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [...]

Neste pórtico, o art. 33, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 11.945/2009 estatuiu, expressamente, como início de vigência da disposição supra o dia 16 de dezembro de 2008.

Portanto, para os acidentes de ocorrência anterior à data de vigência da Medida Provisória nº. 340/2006 (29/12/2006), aplica-se a primitiva redação da Lei nº. 6.194/1974, que vinculava o valor da indenização ao salário mínimo, passando-se, após esse marco temporal, a adotar os novos parâmetros delineados pela citada medida provisória e ratificados pela Lei nº. 11.482/2007.

No caso dos autos, como o sinistro deu-se em 11/12/2020 (**ID nº 71472637, pág. 12**), o valor da indenização, conforme a natureza da lesão permanente verificada, se total ou parcial, incompleta ou completa, passa a estar sujeita ao tabelamento anexado pela Lei nº. 11.945/2009. Por esse motivo aplica-se a Lei nº 11.482/2007 / Medida Provisória n. 340/2006, com as alterações dadas pela Lei nº. 11.945/2009.

O laudo pericial acostado aos autos (**ID nº144616059**) atestou existência e fixou o grau da lesão de que fora vítima a parte autora.

Nos casos de debilidade permanente parcial incompleta, o cálculo da indenização é feito em duas etapas: primeiramente, aplica-se sobre o valor teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), percentual que varia de 10% a 100%, conforme, a parte do corpo atingida. Depois, aplica-se sobre o valor encontrado outro percentual (que varia de 10% a 75%), esse relativo a intensidade ou grau de repercussão da lesão e, assim, chega-se ao valor devido da indenização para cada parte do corpo atingida.

Assim, a lesão do(a) requerente no ombro direito, enquadra-se, primeiramente na parte da Tabela referente a "Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar", aplicando-se, inicialmente, o percentual de 25% (conforme gradação legal), sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), obtendo-se o valor de **R\$**

3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Em seguida, aplica-se, sobre esse valor encontrado, o percentual de 25% relativo à repercussão leve da invalidez parcial incompleta (conforme o laudo) e chega-se a quantia de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, como valor indenizatório devido.

Todavia, declarou a parte autora já ter recebido a quantia de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)** administrativamente. Em vista disto, nada mais lhe resta a ser pago a título de indenização.

_____ DISPOSITIVO _____

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Condeno as partes autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais os arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa conforme previsão do artigo 98 do CPC.

Proceda-se ao pagamento dos honorários periciais em favor do perito, via SISCONDJ. Inexistindo, nos autos, os dados necessários à confecção do alvará (CPF, banco, conta com dígito e agência), intime-se o perito para fornecê-los, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transitada em julgado e tudo cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARAÚNA, 14 de abril de 2025.

EDINO JALES DE ALMEIDA JUNIOR

Juiz de Direito